Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
260
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0026552-41.2017.8.19.0021

APELANTE: DENISE GONÇALVES DE PINHO
JUÍZA: MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO
RELATORA: DES.ª CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Apelação cível. Alvará judicial. Requerente que aduz ser única herdeira de sua tia e pleiteia a expedição de alvará para levantamento de quantia existente em conta bancária de titularidade da falecida. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono. Art. 485, III, do CPC. *Error in procedendo*, ante a inobservância de manifestação da requerente após intimação para dar andamento ao feito. Extinção do feito que deve ser mantida, contudo, ante a patente ilegitimidade ativa, matéria cognoscível de ofício. Procedimento de jurisdição voluntária no qual incumbe ao requerente a instrução dos autos com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado. Artigos 720 e 725, VII, do CPC. Inexistindo dependentes habilitados na Previdência Social para levantamento das quantias em conta bancária de pessoa falecida, os montantes se destinam aos sucessores na ordem de vocação hereditária da lei civil. Decreto nº 85.845/1981. Requerente que, não obstante reiteradamente intimada no curso da ação, que se estende há nove anos, não comprovou a condição de única herdeira, deixando de demonstrar a inexistência de outros irmãos de sua falecida tia. Manutenção da extinção do feito com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Negado provimento ao recurso.

CLAUDIA TELLES DE MENEZES:31154 Assinado em 30/09/2026 15:06:17
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA TELLES DE MENEZES

Apelação Cível nº 0026552-41.2017.8.19.0021

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº. **0026552-41.2017.8.19.0021,** em que é apelante **Denise Gonçalves de Pinho.**

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça **em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento**.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de alvará judicial proposto por Denise Gonçalves de Pinho, aduzindo, em síntese, que sua irmã, Lenita Maria dos Santos, faleceu em 31/03/2012, não deixando filhos e bens a inventariar, apenas saldo existente em conta poupança na Caixa Econômica Federal. Alega, ademais, que possui outros dois irmãos, os quais renunciaram à sua quota-parte do valor.

Requer, assim, a expedição de ofício à referida instituição financeira, a fim de apurar o montante disponível na conta-poupança e, ao final, a expedição de alvará judicial em seu favor.

Decisão, às fls. 48 (index 48), deferindo a gratuidade de justiça, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, e determinando à requerente a juntada da certidão de dependentes habilitados na previdência social.

Cumprimento da determinação às fls. 56/57 (index 56 e 57).

Determinação, às fls. 59 (index 59), de esclarecimento acerca do parentesco com a falecida.

Manifestação da requerente, às fls. 64 (index 64), explicitando que, na verdade, é sobrinha da falecida.

Determinação, às fls. 87 (index 87), de apresentação de documentação que comprove a ordem de vocação hereditária do art. 1.829 do Código Civil, esclarecendo, outrossim, quanto à genitora da falecida e seus filhos, bem como ao cônjuge da mãe da requerente.

Resposta de ofício da Caixa Econômica Federal, às fls. 195 (index 195), informando a existência de saldo atual, no valor de R$ 8.434,03, na conta digital da falecida.

Determinação, às fls. 205 (index 205), de cumprimento da determinação de fls. 87 (index 87), além de esclarecimento acerca de

terceiro irmão, na medida em que apenas foram trazidos aos autos os termos de renúncia de Victor Hugo Gonçalves de Pinho e Cristiano Gonçalves de Pinho, em que pese a certidão de óbito do genitor da falecida faça constar a existência de quatro filhos.

Manifestação da requerente, às fls. 211 (index 211), prestando esclarecimentos.

Determinação de intimação da requerente, às fls. 215 (index 215), para cumprimento adequado da determinação anterior.

Manifestação da requerente, às fls. 222 (index 222), requerendo o sobrestamento do feito a fim de providenciar a certidão de óbito da mãe da falecida.

Determinação, às fls. 225 (index 225), de intimação pessoal da requerente e de seu patrono para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Manifestação da requerente, às fls. 231 (index 231), informando que a certidão de óbito solicitada não se encontra disponível, tendo em vista que foi perdida definitivamente, inexistindo versão digitalizada. Requer o prosseguimento do feito.

Aviso de recebimento positivo às fls. 234 (index 234).

Certificação cartorária, às fls. 236 (index 236), no sentido de que, intimada pessoalmente, a requerente não se manifestou nos autos.

Sentença prolatada às fls. 238 (index 238), julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, e condenando a parte autora ao pagamento das custas, observando a gratuidade de justiça.

Apelação interposta pela requerente, às fls. 241/245 (index 241), alegando que se deu cumprimento à determinação de impulsionar o feito, por meio das manifestações de fls. 211 e 230. Sustenta, ademais,

que conseguiu demonstrar ser a única herdeira de sua tia falecida. Requer a reforma da sentença para que seja determinada a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia existente em conta bancária na Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

VOTO

Insurge-se a requerente, ora apelante, em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão não observou que houve manifestação nos autos, em atenção à determinação de sua intimação para impulsionar o feito.

Em que pese, de fato, tenha se manifestado nos autos, aduzindo que não obteve êxito na obtenção da certidão de óbito de sua avó, Edna, de acordo com a determinação do magistrado *a quo*, e requerendo o prosseguimento do feito (fls. 231 – index 231), mister observar que a extinção do processo deve ser mantida por fundamento diverso.

Nos termos do art. 485, VI, do CPC, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, quando verificada a ausência de legitimidade. Outrossim, a matéria é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante disposição do § 3º do referido dispositivo legal. Vejamos:

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
> § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Com efeito, o requerimento de expedição de alvará judicial se consubstancia em procedimento de jurisdição voluntária, incumbindo ao requerente a instrução dos autos com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, na forma do art. 720 c/c 725, VII, do CPC.

No que diz respeito, especificamente, ao procedimento destinado ao levantamento de valores disponíveis em conta bancária de pessoa falecida por seus dependentes ou sucessores, a matéria é regida pelas do Decreto nº 85.845/1981, sendo imperioso ressaltar que, nos seus termos, inexistindo dependentes habilitados na Previdência Social, os montantes se destinam aos sucessores na forma da lei civil. Veja-se, *in litteris:*

> Art. 1º **Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados** na forma do artigo 2º. (...)
> Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: (...)
> V - **saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento**, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. (...)
> Art. 5º **Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado**, independentemente de inventário ou arrolamento.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se, do atento cotejo dos autos, que, apesar de o processo se estender há nove anos, a requerente não logrou provar a sua condição de única herdeira, de acordo com a sua narrativa e com a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.829 do Código Civil:

> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

> I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
>
> II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
>
> III - ao cônjuge sobrevivente;
>
> IV - aos colaterais.

Isso porque assevera ser sobrinha de Lenita Maria dos Santos, falecida em 31/03/2012, sem deixar filhos e bens (fls. 20 – index 18), a qual, por sua vez, era irmã de sua falecida mãe, Dora Gonçalves de Pinho (fls. 25 – index 25). Sustenta que possui dois irmãos, juntando aos autos declaração de renúncia de suas cotas-partes (fls. 15/16 – index 06).

Nesse passo, em atenção à ordem de vocação hereditária, a requerente foi intimada, em 25/08/2020, para comprovar a inexistência de ascendentes vivos, bem como de outros irmãos, além de sua mãe, além de esclarecer a situação do cônjuge de sua genitora, porquanto a certidão de óbito consta o estado civil de casada (fls. 87 – index 87).

Em seguida, a requerente se manifestou apenas explicitando que seu pai e sua mãe são falecidos (fls. 93 – index 93).

Novamente intimada para cumprir a determinação em sua integralidade e com a documentação probante (fls. 97 – index 97), apenas colacionou aos autos a certidão de óbito de seu pai, Alberto José de Pinho Filho, da qual se extrai que não mais era casado com sua mãe, Dora, e sim Bertolina Henorgenes de Pinho, deixando quatro filhos (fls. 108 – index 108).

Ato contínuo, mais uma vez, foi intimada a requerente para comprovar o parentesco entre a falecida e sua genitora, por meio da

certidão de óbito de sua avó, Edna Madalena dos Santos (fls. 111 – index 111).

Todavia, a requerente afirmou não ter encontrado o documento, apesar de diligenciado junto à Santa Casa de Misericórdia (fls. 116 – index 116 e 130 – index 130).

Em nova tentativa de regularização da documentação dos autos, o magistrado *a quo* determinou a apresentação de prova no sentido de que a falecida não possuía irmãos e o esclarecimento acerca da existência de outro irmão da requerente, observável na certidão de óbito de seu pai (fls. 205 – index 205).

A requerente, por sua vez, manifestou-se alegando que o cônjuge de sua mãe era apenas cunhado da falecida, deixando de responder e provar os questionamentos determinados (fls. 211 – index 211).

Diante da manifestação, o magistrado determinou sua intimação para efetivamente cumprir o que lhe foi demandado (fls. 215 – index 215), entretanto, a requerente, novamente, cingiu-se a afirmar que não logrou êxito em encontrar a certidão de óbito de sua avó (fls. 231 – index 231).

Sobreveio, então, a sentença extintiva do feito, com fulcro no abandono da causa pela requerente (fls. 238 – index 238).

De todo o apanhado dos atos processuais, é possível concluir que, não obstante comprovada a condição de sobrinha da falecida, titular da conta bancária sobre a qual recai o pedido de levantamento de valor, não há, nos autos, prova de que a requerente é sua única herdeira ou parente colateral legítima a pleitear a expedição do alvará judicial na ordem de vocação hereditária.

Frisa-se que o magistrado *a quo* instou, reiteradamente, a requerente a comprovar a inexistência de outros irmãos de sua tia falecida, sem que, contudo, tenha logrado cumprir a determinação.

Outrossim, mister pontuar que o procedimento de jurisdição voluntária não comporta a robusta produção de provas supervenientes, ante a natureza jurídica de ausência de litígio e a imposição legal de instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, *ex vi:*

> Art. 720. **O procedimento terá início por provocação do interessado**, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, **cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial**.

A corroborar o exposto, julgados desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do CPC. Recurso da requerente. **O alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, no qual não se admite dilação probatória.** A guarda definitiva não destitui o poder familiar dos pais biológicos, mas limita o exercício deste poder que é transferido ao guardião. **Não obstante a informação da requerente de que não possui notícia da genitora da falecida há mais de 20 anos, tal fato, por si só, não permite concluir, sem ampla dilação probatória, que a requerente, na qualidade de avó materna, é a única herdeira da de cujus.** Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> (0006453-09.2021.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 08/10/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))
>
> APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA DE TITULARIDADE DO DE CUJUS FORMULADO POR SUPOSTA COMPANHEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL.

I. Caso em exame: **recurso de apelação interposto em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do VI do art. 485 do CPC**.
II. Questão em discussão: **apelante que sustenta que a condição de companheira** foi reconhecida pelo INSS
III. Razão de decidir: **A concessão de pensão por morte pelo INSS não equivale a reconhecimento judicial de união estável ou escritura de união estável, uma vez que, por se tratar de pedido de expedição de alvará, medida de jurisdição voluntária simples, não comporta dilação probatória**, nos termos no art. 612 do CPC
Manutenção da sentença de extinção.
VI- Recurso conhecido e não provido.
(0802018-17.2025.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO - Julgamento: 09/12/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

Dessarte, não demonstrada, após inúmeras determinações durante os nove anos de duração do processo, a legitimidade ativa da requerente, mantém-se a extinção do feito por fundamento diverso, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por fundamento diverso, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA